DOCUMENTO VALIDADO EM 27/10/2023 19:42:06

Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	262 – COSIT
DATA	27 de outubro de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

AQUISIÇÃO DE AUTOPEÇAS. PESSOA JURÍDICA FABRICANTE DE VEÍCULOS. RETENÇÃO NA FONTE DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA PELA FORNECEDORA DAS AUTOPEÇAS.

A pessoa jurídica fabricante de veículos relacionados no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, deve realizar a retenção na fonte de que tratam os §§ 3º, 4º e 7º do art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002, na hipótese do pagamento relativo à aquisição de autopeças constantes dos Anexos I e II dessa lei, exceto pneumáticos, quando o fornecedor é o fabricante das autopeças. A obrigação da retenção na fonte em questão, na forma do art. 432 da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, é aplicada ainda que a pessoa jurídica fabricante de veículos adquira as autopeças constantes dos Anexos I e II por meio de estabelecimento filial que não execute atividades industriais e que essas autopeças sejam destinadas à revenda.

A retenção na fonte não se aplica no caso do pagamento relativo à aquisição de autopeças de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional ou de comerciante atacadista ou varejista.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 1, DE 22 DE MARÇO DE 2018.

Dispositivos Legais: arts. 1º e 3º da Lei nº 10.485, de 2002; arts. 9º, 109, 427 e 432 da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

AQUISIÇÃO DE AUTOPEÇAS. PESSOA JURÍDICA FABRICANTE DE VEÍCULOS. RETENÇÃO NA FONTE DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA PELA FORNECEDORA DAS AUTOPEÇAS.

A pessoa jurídica fabricante de veículos relacionados no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, deve realizar a retenção na fonte de que tratam os §§ 3º,

DOCUMENTO VALIDADO EM 27/10/2023 19:42:06

4º e 7º do art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002, na hipótese do pagamento relativo à aquisição de autopeças constantes dos Anexos I e II dessa lei, exceto pneumáticos, quando o fornecedor é o fabricante das autopeças. A obrigação da retenção na fonte em questão, na forma do art. 432 da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, é aplicada ainda que a pessoa jurídica fabricante de veículos adquira as autopeças constantes dos Anexos I e II por meio de estabelecimento filial que não execute atividades industriais e que essas autopeças sejam destinadas à revenda.

A retenção na fonte não se aplica no caso do pagamento relativo à aquisição de autopeças de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional ou de comerciante atacadista ou varejista.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 1, DE 22 DE MARÇO DE 2018.

Dispositivos Legais: arts. 1º e 3º da Lei nº 10.485, de 2002; arts. 9º, 109, 427 e 432 da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária apresentada por pessoa jurídica que, dentre outras atividades, atua com a industrialização e o comércio de veículos, suas peças e componentes; e com a compra e a revenda de peças para reposição e de acessórios para veículos, conforme relatado pela interessada (fls. 7 e 8).

2. Infere-se que a consulente atua não só como a fabricante de veículos de que trata o art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, mas também como comerciante atacadista de peças e acessórios novos para veículos automotores. Referenciando a Solução de Consulta Cosit nº 148, de 24 de setembro de 2018 (fl. 9), a consulente almeja que lhe seja esclarecido aspectos relativos à obrigação de retenção na fonte da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de que tratam os §§ 3º, 4º e 7º do art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002.

Consulta (fl. 8).

A Consulente possui estabelecimentos filiais operando com segmentos diferenciados: um com a FABRICAÇÃO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS e o outro com o COMÉRCIO POR ATACADO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, sendo este último, o foco da presente consulta.

(...)

DOCUMENTO VALIDADO EM 27/10/2023 19:42:06

Em suma, os pagamentos referentes à aquisição de autopeças constantes no Anexo I e II [da Lei nº 10.485, de 2002], exceto pneumáticos, quando efetuados por pessoa jurídica fabricante, a retenção na fonte não se aplica no caso de pagamentos efetuados às empresas do Simples e a comerciantes atacadistas e ou varejistas.

A dúvida sobre a retenção do PIS 0,1% e da COFINS 0,5% [cf. §§ 3º e 4º do art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002], surge porque, nestes casos, a empresa que faz a aquisição das autopeças é Fabricante e atua no Comércio Atacadista dos produtos listados nos Anexos I e II da Lei 10.485 de 2002, pois, grosso modo, as operações deveriam ser:

a. Quando Fabricante, adquire as autopeças tributadas pelo PIS e COFINS, na operação anterior por 1,65% e 7,60% respectivamente, são autorizadas ao crédito pelo regime não cumulativo e tributam a operação de saída de acordo com a regra específica para o segmento. Quando do pagamento dos produtos adquiridos está obrigada à retenção do PIS e da COFINS de seus fornecedores.

b. Quando Comércio Atacadista, adquire as autopeças tributadas pelo regime monofásico respectivamente 2,3% e 10,8%. Não tem direito ao crédito das contribuições. Na revenda não haverá incidência do PIS e da COFINS, bem como não haverá qualquer retenção do PIS e da COFINS no pagamento aos seus fornecedores.

De um outro ponto de vista, a Solução de Consulta COSIT nº 148 de 2018, articula que a expressão "PESSOA JURÍDICA" não pode ser confundida com o conceito de "ESTABELECIMENTO". Entende que a fabricante e importadora de máquinas, implementos e veículos classificados nos códigos elencados no art. 1º da Lei 10.485 de 2002, é sem dúvida, a SOCIEDADE EMPRESARIAL devidamente constituída e registrada nos termos da legislação aplicável.

Argui que se a pessoa jurídica de direito privado é sociedade empresarial com atividade econômica de fabricante de máquinas e veículos, (...), segue-se que, para todas as apurações de suas filiais, seja qual for o estabelecimento pelo qual se destinarem as autopeças, aplicam-se as alíquotas (...) [texto esse semelhante ao item 7 da Solução de Consulta Cosit nº 148, de 2018].

3. Depreende-se, por conseguinte, que a consulente possui a seguinte dúvida: caso a adquirente de peças e acessórios novos destinados ao setor automotivo, relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, seja TAMBÉM pessoa jurídica fabricante dos veículos relacionados no art. 1º da mesma lei, se a essa pessoa jurídica SE APLICA (ou NÃO SE APLICA) a hipótese de retenção de que tratam os §§ 3º, 4º e 7º do art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002, independentemente de essas autopeças novas adquiridas serem destinadas à revenda por filial que atua no comércio atacadista.

4. Sobre a matéria, a consulente acrescenta as seguintes considerações:

DOCUMENTO VALIDADO EM 27/10/2023 19:42:06

Consulta (fl. 10).

A Consulente acredita que a resposta sobre a correta aplicação da legislação tributária no caso em tela possa considerar:

a. *Que atualmente o estabelecimento filial da Consulente que opera no comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores considera a retenção do PIS 0,1% e COFINS 0,5% (Anexo I e II) nas notas fiscais de entrada recebidas de venda ao consumidor, apesar de a Lei 10.485 de 2002 sobrepor para a interpretação adversa;*

b. *Que a retenção na fonte que trata o parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.485 de 2002 não se aplica no caso de pagamento efetuado a pessoa jurídica que comercializa produtos por atacado ou varejista, assim grifo.*

c. *Que considerando o conceito de pessoa jurídica onde não se confunde com estabelecimento e sim abrange toda a sociedade empresarial constituída e registrada de acordo com a legislação vigente.*

5. Ao final da consulta, a consulente apresenta os seguintes questionamentos (fl. 11):

Consulta (fl. 11).

Questionamento nº 01:

Está correta a interpretação da Consulente FILIAL em aplicar a retenção do PIS e COFINS de acordo com o disposto nos parágrafos 3º, 4º e 7º do Art. 3º da Lei 10.485 de 2002 sobre a aquisição de autopeças, mesmo que a destinação dessas peças seja exclusivamente para a revenda?

Questionamento nº 02:

Considerando o conceito de PESSOA JURÍDICA abrangendo a sociedade como um todo, conforme disposto na Solução de Consulta COSIT nº 148 de 2018, pergunta-se:

O conceito de PESSOA JURÍDICA abarca a matriz e todas as FILIAIS para à aplicação da retenção do PIS (0,1%) e COFINS (0,5%) sobre a aquisição de autopeças previstas no Anexo I e II da Lei 10.485/2002?

FUNDAMENTOS

6. Publicada no dia 13 de dezembro de 2021 (Diário Oficial da União - DOU nº 233, Seção 1, p. 31), a Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, revogou a Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013 (vigente à época da apresentação da consulta), passando a regulamentar o processo de consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

DOCUMENTO VALIDADO EM 27/10/2023 19:42:06

7. Assinale-se que o instituto da consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, relativa aos tributos administrados pela RFB, é o instrumento de que se utiliza o sujeito passivo para dirimir dúvidas no que concerne à interpretação da legislação tributária, subordinando-se ao disposto nos artigos 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, nos artigos 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, regulamentados pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

8. A Solução de Consulta não se presta, portanto, a verificar a exatidão dos fatos apresentados pela consulente, tampouco para convalidar classificações fiscais ou procedimentos que tenham sido adotados pela interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos adequadamente os fatos aos quais, em tese, aplica-se a solução de consulta. Compete, pois, à consulente subsumir a situação fática de interesse tributário à legislação que a rege, cabendo à Solução de Consulta, não dizer o direito, mas sim interpretar a norma que se mostre complexa em sua compreensão.

9. Preliminarmente, cumpre registrar que a consulta deve ser considerada eficaz, tendo em vista que foram observados os requisitos formais previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, vigente à época da consulta, atualmente dispostos na Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

10. Assinale-se que a Solução de Divergência Cosit nº 1, de 22 de março de 2018, dotada de força vinculante no âmbito da RFB, nos termos dos arts. 31 e 33 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, com inteiro teor disponível na página eletrônica deste órgão, guarda pertinência com o objeto desta consulta, trazendo importantes diretivas para o esclarecimento da matéria em questão:

> ***Solução de Divergência Cosit nº 1, de 2018.***
>
> *ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS VENDA DE AUTOPEÇAS. TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. REFORMA DA SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF07/DISIT Nº 3, DE 14 DE JANEIRO DE 2013.*
>
> *Nos termos da alínea "a" do inciso I do caput do seu art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002, a Cofins incide à alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) sobre a receita bruta auferida nas operações de venda de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da referida Lei efetuadas por seus fabricantes ou importadores para pessoas jurídicas fabricantes de veículos e máquinas relacionados no art. 1º da mencionada Lei nº 10.485, de 2002, em qualquer hipótese, ainda que a pessoa jurídica destinatária das vendas adquira ou importe as autopeças por meio de estabelecimento filial comercial, atacadista ou varejista.*
>
> ***Dispositivos Legais:*** *Lei nº 9.779, de 1999, art. 15, III; Lei nº 10.485, de 2002; Instrução Normativa SRF nº 594, de 2005, arts. 1º, 16 e 17.*

DOCUMENTO VALIDADO EM 27/10/2023 19:42:06

(...)

Fundamentos

(...)

16. Para o deslinde da divergência, salienta-se inicialmente que a Lei nº 10.485, de 2002, foi exarada com o objetivo de instituir um microrregime de cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins concentrada na pessoa jurídica fabricante ou importadora de determinados veículos e autopeças (precipuamente), conforme se observa nas disposições do caput do art. 1º, do caput do art. 3º e no caput do art. 5º da referida Lei nº 10.485, de 2002.

17. Nesses termos, o exercício ou não da fabricação dos veículos e autopeças contemplados pela Lei nº 10.485, de 2002, é a característica predominante para identificação das disposições da aventada Lei aplicáveis a determinada pessoa jurídica.

18. A pessoa jurídica que exerce a fabricação ou importação dos veículos e autopeças contemplados pela Lei nº 10.485, de 2002, será, para todos os efeitos da aludida Lei, considerada fabricante/importadora de tais produtos.

19. Deveras, a regra geral na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins é que as disposições normativas refiram-se à pessoa jurídica como um todo, sendo as disposições relativas especificamente a determinados estabelecimentos da pessoa jurídica exceções que, como tais, devem receber interpretação restritiva.

20. Com efeito, verifica-se que as disposições da Lei nº 10.485, de 2002, correlatas e complementares ao dispositivo em interpretação (alínea "a" do inciso I do caput do art. 3º da mencionada Lei) referem-se à pessoa jurídica como um todo, tendo como traço distintivo o exercício pela pessoa jurídica da atividade de fabricação "dos produtos relacionados no art. 1º desta Lei", conforme se observa:

> *a) no inciso II do § 3º do art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002, que estabelece a obrigação de retenção das contribuições por parte da "pessoa jurídica fabricante" "de produtos relacionados no art. 1º desta Lei" quando da aquisição "de autopeças constantes dos Anexos I e II desta Lei";*
>
> *b) no § 6º do art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002, que estabelece a obrigação de "a pessoa jurídica fabricante dos produtos relacionados no art. 1º desta Lei" apurar as contribuições mediante aplicação de determinada alíquota na hipótese de "revender produtos constantes dos Anexos I e II desta Lei".*

21. Portanto, resta evidente que as disposições da alínea "a" do inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002, referem-se à pessoa jurídica "fabricante" "de veículos e máquinas relacionados no art. 1º desta Lei" como um todo, e não a determinado estabelecimento desta pessoa jurídica que exerce tal atividade.

22. Assim, nos termos da alínea "a" do inciso I do caput do seu art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002, conclui-se que, nas vendas das autopeças relacionadas nos Anexos

DOCUMENTO VALIDADO EM 27/10/2023 19:42:06

I e II da citada Lei, efetuadas por seus fabricantes ou importadores, para pessoas jurídicas fabricantes de veículos e máquinas relacionados no art. 1º da mencionada Lei nº 10.485, de 2002, aplicam-se as alíquotas de 1,65% e 7,6% da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, respectivamente, em qualquer hipótese.

23. Logo, cabe frisar que as alíquotas previstas no inciso I do caput do art. 3º da Lei 10.485, de 2002 (1,65% e 7,6%), aplicam-se até mesmo nos casos em que a pessoa jurídica fabricante, destinatária das vendas, adquira as autopeças por meio de estabelecimento seu que não execute atividades industriais, inclusive se adquiridas por filial comercial.

24. De resto, é escusado lembrar que, caso os fabricantes dos produtos relacionados no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, revendam os produtos mencionados nos Anexos I e II dessa lei, aplicam-se sobre a receita bruta auferida as alíquotas de 2,3% da Contribuição para o PIS/Pasep e 10,8% da Cofins, na forma do § 6º e do inciso II do caput do art. 3º do mesmo diploma legal (art. 16, II, da Instrução Normativa SRF nº 594, de 2005), e não a alíquota zero, ainda que tal revenda seja efetuada por estabelecimento filial comercial, atacadista ou varejista.

Conclusão

25. Diante do exposto, conclui-se que:

a) nos termos da alínea "a" do inciso I do caput do seu art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidem às alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, sobre a receita bruta auferida nas operações de venda de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, efetuadas por seus fabricantes ou importadores para pessoas jurídicas fabricantes de veículos e máquinas relacionados no art. 1º da mencionada Lei nº 10.485, de 2002, em qualquer hipótese, ainda que a pessoa jurídica destinatária das vendas adquira ou importe as autopeças por meio de estabelecimento filial comercial, atacadista ou varejista.

b) caso os fabricantes dos produtos relacionados no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, revendam os produtos mencionados nos Anexos I e II dessa lei, aplicam-se sobre a receita bruta auferida as alíquotas de 2,3% da Contribuição para o PIS/Pasep e 10,8% da Cofins, na forma do § 6º e do inciso II do caput do art. 3º da referida Lei nº 10.485, de 2002, e não alíquota zero, ainda que tal revenda seja efetuada por estabelecimento filial comercial, atacadista ou varejista, da pessoa jurídica.

11. Por conseguinte, em relação à presente consulta e para a aplicação do disposto no § 3º do art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002, tem-se que a consulente, na condição de destinatária e adquirente das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, é pessoa jurídica fabricante de veículos constantes do art. 1º da citada lei, ainda que a aquisição das autopeças seja realizada por meio de estabelecimento filial comercial, atacadista ou varejista, para fins de revenda.

DOCUMENTO VALIDADO EM 27/10/2023 19:42:06

Em relação à tributação, o art. 427 da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 dezembro de 2022, disciplina a matéria:

> ***Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022.***
>
> *Art. 427. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pelas pessoas jurídicas fabricantes e pelos importadores das autopeças relacionadas nos Anexos I e II, incidentes sobre a receita decorrente da venda desses produtos, serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas (Lei nº 10.485, de 2002, art. 3º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 36; e Anexos I e II):*
>
> *I – de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), nas vendas para fabricantes:*
>
> *a) de máquinas, implementos e veículos relacionados no art. 416; ou*
>
> *b) de autopeças constantes dos Anexos I e II, quando destinadas à fabricação de produtos neles relacionados;*
>
> *II – de 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) e de 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), nas vendas para comerciantes atacadistas ou varejistas de autopeças ou para consumidores; ou*
>
> *III - referidas nos arts. 128 ou 150, conforme o caso, nas vendas para destinatário não mencionado nos incisos I ou II.*
>
> *§ 1º O disposto no inciso I do caput aplica-se ainda que a pessoa jurídica fabricante adquira as autopeças por meio de estabelecimento que não execute atividades industriais.*
>
> *§ 2º Na hipótese de a pessoa jurídica fabricante das máquinas, implementos e veículos relacionados no art. 416 revender autopeças constantes dos Anexos I e II, serão aplicadas, sobre a receita auferida, as alíquotas previstas no inciso II do caput (Lei nº 10.485, de 2002, art. 3º, § 6º, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 36; e Anexos I e II).*
>
> *§ 3º O disposto neste artigo não se aplica a produtos usados (Lei nº 10.485, de 2002, art. 6º).*

12. Em relação à retenção na fonte, que constitui antecipação das contribuições devidas pela pessoa jurídica fornecedora das autopeças, os arts. 9º, VI, 109 e 432 da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, estabelecem que as pessoas jurídicas fabricantes de veículos e adquirentes das autopeças em questão são responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na forma do art. 381:

> ***Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022.***
>
> *Art. 9º São responsáveis pela retenção e recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins:*
>
> *(...)*

DOCUMENTO VALIDADO EM 27/10/2023 19:42:06

VI - as pessoas jurídicas adquirentes de autopeças, na forma do art. 432 (Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, art. 3º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 42); e

(...)

Art. 109. As pessoas jurídicas adquirentes de autopeças são responsáveis pela retenção e recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na forma do art. 432 (Lei nº 10.485, de 2002, art. 3º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 42).

(...)

Art. 432. São responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins decorrentes das aquisições das autopeças constantes nos Anexos I e II, exceto pneumáticos, as pessoas jurídicas fabricantes (Lei nº 10.485, de 2002, art. 3º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 42; e Anexos I e II):

I - de peças, componentes ou conjuntos destinados às máquinas, implementos e veículos relacionados no art. 416; e

II - de máquinas, implementos e veículos relacionados no art. 416.

§ 1º O valor retido na forma deste artigo constitui antecipação das contribuições devidas pela pessoa jurídica fornecedora (Lei nº 10.485, de 2002, art. 3º, § 4º, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 42).

§ 2º A retenção de que trata este artigo (Lei nº 10.485, de 2002, art. 3º, § 7º, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 42):

I - não se aplica aos pagamentos efetuados:

a) a pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 2006; e

b) a comerciante atacadista ou varejista; e

II - alcança também os pagamentos efetuados por serviço de industrialização, no caso de industrialização por encomenda.

§ 3º O valor a ser retido na fonte na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação do percentual de 0,1% (um décimo por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep e 0,5% (cinco décimos por cento) para a Cofins, sobre o valor das autopeças adquiridas (Lei nº 10.485, de 2002, art. 3º, § 4º, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 42).

§ 4º Para fins do disposto no inciso I do § 2º, a pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional e o comerciante atacadista ou varejista devem apresentar à pessoa jurídica fabricante dos produtos de que tratam os incisos I ou II do caput, declaração na forma prevista nos Anexos X ou XI, conforme o caso, em duas vias, assinadas

DOCUMENTO VALIDADO EM 27/10/2023 19:42:06

pelo seu representante legal (Lei nº 10.485, de 2002, art. 3º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 42).

§ 5º O valor retido na quinzena deve ser recolhido até o último dia útil da quinzena subsequente àquela em que tiver ocorrido o pagamento (Lei nº 10.485, de 2002, art. 3º, § 5º, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 42).

§ 6º O IPI incidente sobre as autopeças, devido ou sujeito ao regime de suspensão, não compõe a base de cálculo da retenção.

§ 7º Até o dia 5 do mês subsequente ao dos pagamentos, a pessoa jurídica que efetuar as retenções de que trata este artigo deve fornecer à pessoa jurídica beneficiária, comprovante dessas retenções, conforme modelo do Anexo XII.

§ 8º Opcionalmente ao comprovante mensal de que trata o § 7º, as informações previstas no Anexo XII podem ser disponibilizadas por meio da internet à pessoa jurídica beneficiária dos pagamentos.

§ 9º Anualmente, a pessoa jurídica que efetuar a retenção de que trata este artigo deve apresentar Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nela discriminando, mês a mês, o somatório dos valores pagos e o total retido, por pessoa jurídica e por código de recolhimento.

§ 10. A pessoa jurídica beneficiária dos pagamentos pode deduzir do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a pagar, os valores retidos nos termos deste artigo.

§ 11. A dedução de que trata o § 10 pode ser efetuada em relação às contribuições decorrentes de fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.

(...)

13. Cabe ainda transcrever dispositivos da Lei nº 10.485, de 2002, importantes para a elucidação da questão:

Lei nº 10.485, de 2002.

Art. 3º (...).

(...)

§ 3º Estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os pagamentos referentes à aquisição de autopeças constantes dos Anexos I e II desta Lei, exceto pneumáticos, quando efetuados por pessoa jurídica fabricante: (Redação dada pela lei nº 11.196, de 2005)

I - de peças, componentes ou conjuntos destinados aos produtos relacionados no art. 1º desta Lei; (Incluído pela lei nº 11.196, de 2005)

II - de produtos relacionados no art. 1º desta Lei. (Incluído pela lei nº 11.196, de 2005)

DOCUMENTO VALIDADO EM 27/10/2023 19:42:06

> *§ 4º O valor a ser retido na forma do § 3º deste artigo constitui antecipação das contribuições devidas pelas pessoas jurídicas fornecedoras e será determinado mediante a aplicação, sobre a importância a pagar, do percentual de 0,1% (um décimo por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep e 0,5% (cinco décimos por cento) para a Cofins. (Redação dada pela lei nº 11.196, de 2005)*
>
> *(...)*
>
> *§ 6º Na hipótese de a pessoa jurídica fabricante dos produtos relacionados no art. 1º desta Lei revender produtos constantes dos Anexos I e II desta Lei, serão aplicadas, sobre a receita auferida, as alíquotas previstas no inciso II do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*
>
> *§ 7º A retenção na fonte de que trata o § 3º deste artigo: (Incluído pela lei nº 11.196, de 2005)*
>
> *I - não se aplica no caso de pagamento efetuado a pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples e a comerciante atacadista ou varejista; (Incluído pela lei nº 11.196, de 2005)*
>
> *II - alcança também os pagamentos efetuados por serviço de industrialização no caso de industrialização por encomenda. (Incluído pela lei nº 11.196, de 2005)*
>
> *(...)*

PJ fabricante adquirente de autopeças de PJ comerciante ou de PJ optante pelo Simples Nacional: não retenção.

14. Caso a pessoa jurídica fabricante dos veículos de que trata o art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, adquira de pessoa jurídica comerciante (atacadista ou varejista) ou de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional as autopeças constantes dos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, tem-se que o § 2º do art. 432 da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, expressamente afasta a aplicação da retenção de que trata o referido art. 432.

14.1 No mesmo sentido, tem-se o disposto no inciso I do § 7º do art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002.

14.2 Nessa hipótese, observe-se que o afastamento da obrigação de retenção recai sobre a pessoa jurídica como um todo, independentemente de a adquirente fabricante de veículos possuir estabelecimento que atue na revenda de autopeças.

14.3 Não obstante, caso a pessoa jurídica fabricante dos veículos de que trata o art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, venha a revender as autopeças constantes dos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, essa operação deverá ser tributada na forma do § 6º e do inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002 (arts. 427, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022), independentemente de o estabelecimento que realize a revenda ser estabelecimento filial comercial, atacadista ou varejista.

DOCUMENTO VALIDADO EM 27/10/2023 19:42:06

PJ fabricante adquirente de autopeças de PJ fabricante: retenção.

15. Caso a pessoa jurídica fabricante dos veículos de que trata o art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, adquira de pessoa jurídica fabricante (não optante pelo Simples Nacional) as autopeças constantes dos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, exceto pneumáticos, tem-se que o art. 432 da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2019, expressamente disciplina a necessária retenção (inciso II do § 3º, § 4º e inciso II do § 7º do art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002).

15.1 Mais uma vez, adota-se o entendimento expresso na Solução de Divergência Cosit nº 1, de 2018, no sentido de que "(...) as disposições da Lei nº 10.485, de 2002, correlatas e complementares ao dispositivo em interpretação (alínea "a" do inciso I do caput do art. 3º da mencionada Lei) referem-se à pessoa jurídica como um todo, tendo como traço distintivo o exercício pela pessoa jurídica da atividade de fabricação dos produtos relacionados no art. 1º desta Lei' (...)" (item 20 da Solução de Divergência Cosit nº 1, de 2018).

> ***Solução de Divergência Cosit nº 1, de 2018.***
>
> *20. Com efeito, verifica-se que as disposições da Lei nº 10.485, de 2002, correlatas e complementares ao dispositivo em interpretação (alínea "a" do inciso I do caput do art. 3º da mencionada Lei) referem-se à pessoa jurídica como um todo, tendo como traço distintivo o exercício pela pessoa jurídica da atividade de fabricação "dos produtos relacionados no art. 1º desta Lei", conforme se observa:*
>
> > *a) no inciso II do § 3º do art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002, que estabelece a obrigação de retenção das contribuições por parte da "pessoa jurídica fabricante" "de produtos relacionados no art. 1º desta Lei" quando da aquisição "de autopeças constantes dos Anexos I e II desta Lei";*
>
> *(...)*

15.2 Por conseguinte, tem-se que a obrigação da retenção em questão, na forma do art. 432 da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, é aplicada ainda que a pessoa jurídica fabricante de veículos adquira as autopeças constantes dos Anexos I e II, exceto pneumáticos, por meio de estabelecimento filial que não execute atividades industriais e que essas autopeças sejam destinadas à revenda.

CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo à interessada que:

16.1 A pessoa jurídica fabricante de veículos relacionados no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, deve realizar a retenção na fonte de que tratam os §§ 3º, 4º e 7º do art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002, na hipótese do pagamento relativo à aquisição de autopeças constantes dos Anexos I e II dessa lei, exceto pneumáticos, quando o fornecedor é o fabricante das autopeças. A obrigação da retenção na fonte em questão, na forma do art. 432 da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022,

é aplicada ainda que a pessoa jurídica fabricante de veículos adquira as autopeças constantes dos Anexos I e II por meio de estabelecimento filial que não execute atividades industriais e que essas autopeças sejam destinadas à revenda.

16.2 A retenção na fonte não se aplica no caso do pagamento relativo à aquisição de autopeças de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional ou de comerciante atacadista ou varejista.

Assinatura digital
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit01

Assinatura digital
RAUL KLEBER GOMES DE SOUZA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Direi

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

Assinatura digital
OTHONIEL LUCAS DE SOUZA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 43 da instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao consulente.

Assinatura digital
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação

DOCUMENTO VALIDADO EM 27/10/2023 19:42:06